

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, como ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro da referida entidade, diante, originalmente, da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.07.0547.00 destinado à execução “Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital”.

2. Para a execução do objeto ajustado, foi previsto o aporte de R\$ 765.492,36, com R\$ 40.000,00 a título de contrapartida da conveniente e R\$ 725.492,36 à conta dos recursos federais repassados pelo concedente nas seguintes condições:

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
28/12/2007	2007OB904228	561.788,68
21/8/2008	2008OB902504	203.703,68

3. A vigência do ajuste abrangeu o período de 7/12/2007 a 7/10/2009, com a fixação da data limite para a prestação de contas em 6/12/2009.

4. Apesar de a presente TCE ter sido originalmente instaurada em face da omissão no dever de prestar contas, a unidade técnica anotou, à Peça 28, que a referida irregularidade ficou confirmada nos autos, salientando, ainda, que não teriam sido elididos as seguintes irregularidades:

- a) ausência de encaminhamento do relatório técnico final e do seu resumo, demonstrando o cumprimento do objeto;
- b) ausência de encaminhamento da relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do convênio;
- c) informação, no relatório de execução financeira e no demonstrativo de receitas e despesas, de execução financeira no montante de apenas R\$ 327.591,23, em descompasso com os dados do extrato bancário, vez que o saldo da conta corrente específica foi zerado na data de 9/9/2009, a despeito de os recursos repassados pela Finep, no valor total de R\$ 725.492,36, terem sido integralmente sacados da referida conta;
- d) o valor de R\$ 561.788,68 proveniente da Ordem Bancária 2008OB902504 foi depositado na conta corrente específica do ajuste, em 3/1/2008, mas foi alvo de transferências bancárias emitidas pela Genius Instituto de Tecnologia, nos valores de R\$ 555.000,00 e R\$ 6.600,00, em 10/1/2008 e em 22/2/2008, respectivamente, sem qualquer correspondência entre esses saques e as despesas especificadas na relação de pagamentos, com a caracterização, sobretudo, de vencimentos e vantagens fixas e de obrigações patronais, infringindo, com isso, as Cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio e o art. 20 da então vigente IN STN 1/1997;
- e) o valor de R\$ 203.703,68 proveniente da Ordem Bancária 2008OB902504 foi depositado na conta corrente específica do ajuste, em 25/8/2008, mas foi alvo de transferências bancárias emitidas pela Genius Instituto de Tecnologia, nos valores de R\$ 38.000,00, de R\$ 150.000,00 e de R\$ 15.000,00, em 28/8/2008, em 4/9/2008 e em 9/9/2008, respectivamente, sem qualquer correspondência entre esses saques e as despesas especificadas na relação de pagamentos, com a caracterização, sobretudo, de vencimentos e vantagens fixas e de obrigações patronais, infringindo, com isso, as Cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio e o art. 20 da então vigente IN STN 1/1997;
- f) ausência de comprovação da aplicação da contrapartida não financeira no valor mínimo de R\$ 40.000,00, ofendendo a Cláusula IV.2 do termo de convênio; e
- g) pagamento de tarifas bancárias, no período de 7/1/2008 a 9/9/2009, no valor total de R\$ 427,36.

5. Em face dos aludidos indícios de irregularidade, a Secex/AM promoveu a citação dos responsáveis, nas seguintes condições:

a) Genius Instituto de Tecnologia, como conveniente, por meio do Ofício 2018/2016-TCU/Secex-AM (Peça 42) emitido em 29/7/2016 e recebido em 16/8/2016 (Peça 47) no endereço do Sr. Amauri Feres Saad, na qualidade de procurador do instituto (Peça 25);

b) Moris Arditti, como presidente da diretoria estatutária da entidade conveniente, por meio do Ofício 2017/2016-TCU/Secex-AM (Peça 43) emitido em 29/7/2016 e recebido em 16/8/2016 (Peça 48) no endereço do Sr. Amauri Feres Saad, na qualidade de procurador do responsável (Peça 18);

c) Carlos Eduardo Pitta, como ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro da entidade conveniente, por meio do Ofício 2016/2016-TCU/Secex-AM (Peça 44) emitido em 29/7/2016 e recebido em 24/8/2016 (Peça 51) no endereço do responsável junto à base de dados da Receita Federal do Brasil (Peça 33); e

d) Moris Arditti, por meio do Ofício 2061/2016-TCU/Secex-AM (Peça 46) emitido em 5/8/2016 e recebido em 18/8/2016 (Peça 49) no endereço do responsável junto à base de dados da Receita Federal do Brasil (Peça 41, p. 3).

6. Regularmente citados pelas irregularidades apontadas às Peças 42 até 46, os responsáveis deixaram transcorrer, **in albis**, o prazo regimental para a apresentação de suas alegações de defesa, permanecendo silentes nos autos, a despeito de, em momento anterior, esses mesmos responsáveis terem sido citados por outras falhas, às Peças nºs 9 a 11, salientando que os ofícios citatórios acostados às Peças nºs 9 a 11 fizeram referência tão-somente à falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e à omissão no dever de prestar contas, sem qualquer referência às irregularidades apontadas, mais adiante, nos ofícios citatórios acostados às Peças 42 até 46.

7. Anote-se, que, para a primeira citação, o Sr. Moris Arditti e a Genius Instituto de Tecnologia apresentaram as suas alegações de defesa, conforme os expedientes acostados às Peças 23 e 24, ao passo que, na primeira e na última citações, o Sr. Carlos Eduardo Pitta deixou o transcorrer **in albis** o prazo regimental para a apresentação de suas alegações de defesa, permanecendo silente nos autos, passando à condição de revel, para todos os efeitos, com o prosseguimento normal do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

8. Após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação do débito pelo valor integral repassado, além da aplicação da multa legal, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

9. Incorporo o parecer da Secex/AM a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

10. As defesas oferecidas eventualmente pelos responsáveis não se mostraram capazes de elidir as irregularidades detectadas nos autos, nem, tampouco, de afastar o débito apurado pela unidade técnica, não assistindo melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta na instrução de mérito à Peça 52.

11. Bem se vê que os defendentes limitaram-se a discutir aspectos não diretamente relacionados com as irregularidades apontadas pela Secex/AM nesta TCE, tentando única e exclusivamente isentar os referidos gestores da responsabilidade pelos aludidos ilícitos, pelo emprego, sobretudo, das seguintes alegações:

a) os estudos incumbidos à Genius teriam sido interrompidos pelo abrupto encerramento das suas atividades no ano de 2009, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo seu principal incentivador e financiador privado (Gradiente Eletrônica S.A.), impossibilitando o instituto de arcar com os custos de manutenção da sua estrutura de pagamentos;

b) a Genius teria perdido, nos últimos anos, o seu sistema de informática, os seus “servidores de conteúdo” (os equipamentos de informática foram desligados e acondicionados em condições adversas), as suas linhas telefônicas, o seu acesso à **internet** e todo o histórico e a memória técnica e laboral dos seus estudos, diante do desligamento de todos os seus colaboradores;

c) não subsistiria o elemento subjetivo do dolo ou da culpa, já que os responsáveis não teriam concorrido para a deficiente prestação de contas por parte da Genius Instituto de Tecnologia;

d) já teria ocorrido a decadência administrativa, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vez que o convênio teria sido celebrado em 28/5/2007 e a liberação dos recursos federais teria ocorrido em 5/6/2007, salientando que teria havido o antecipado encerramento de todos os convênios firmados com o instituto em 20/10/2009;

e) o estatuto social do instituto afastaria a possibilidade de responsabilização pessoal dos seus administradores; e

f) o dano ao erário calculado pela Secex/AM não poderia corresponder a 100% dos recursos federais repassados ao instituto, vez que haveria elementos nos autos capazes de demonstrar a execução, ainda que parcial, do objeto conveniado.

12. Ocorre, todavia, que nenhum desses argumentos apresentados pelos responsáveis merece ser acolhido pelo TCU, já que:

a) as dificuldades administrativas enfrentadas pela Genius não a impossibilitariam de obter os documentos essenciais à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, a exemplo dos extratos bancários, das cópias de cheques, dos documentos de saque e de transferência de valores etc.;

b) a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, não se aplica aos processos de controle externo inerentes ao TCU, em sintonia com o entendimento fixado na Decisão nº 1.020/2000-TCU-Plenário e no julgamento do MS 24.859/DF pelo Supremo Tribunal Federal, salientando, ainda, que a Súmula nº 282 do TCU aduz que: “*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*”;

c) a responsabilidade da entidade conveniente e dos seus dirigentes decorre dos arts. 70 e 71 da Constituição de 1988 e dos arts. 1º e 12 da Lei nº 8.443, de 1992, destacando que essa responsabilidade não pode ser suprimida por eventuais disposições meramente normativas, muito menos pela suposta previsão no estatuto social da aludida entidade; e

d) o débito apurado pelo valor integral (100% dos recursos federais repassados) é resultado, sobretudo, da ausência da documentação fiscal e/ou bancária vinculada à movimentação dos aludidos recursos e da falta dos outros documentos pertinentes à correspondente prestação de contas, de sorte que a mera alegação no sentido da execução parcial do objeto ajustado não afasta a absoluta ausência do necessário nexa causal entre os valores federais transferidos e as despesas incorridas no ajuste.

13. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

14. Por conseguinte, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, com a omissão no dever de prestar contas e a aludida ausência do necessário nexa causal, configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, diante das robustas evidências de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.

15. Mostra-se adequada, então, a proposta de imputação do débito pela integralidade dos valores repassados à entidade, sem prejuízo da aplicação da multa legal, salientando, nesse ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 28/7/2016 (Peça nº 40), e a data fatal para a prestação de contas final, em 6/12/2009.

16. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas dos responsáveis, para condená-los pelo débito apurado nestes autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

17. De mais a mais, ao ver que a aludida entidade não possuía as adequadas condições para o seu bom e regular funcionamento técnico-operacional e que, mesmo assim, ela foi contemplada com recursos federais provenientes de vários outros ajustes celebrados com a administração federal, a exemplo dos casos apurados pelos Acórdãos 2711/2017, 9434/2016 e 3300/2016, da 2ª Câmara, e pelos Acórdãos 1594/2017, 7216/2016, 3914/2016 e 3353/2016, da 1ª Câmara, entre outros, entendo que o TCU deve determinar que a Secex/AM autue processo apartado de levantamento com vistas a apurar todos os ajustes celebrados pela Genius junto à toda a administração federal, com a identificação do volume de recursos federais repassados à aludida entidade, pelos valores, total e individual, transferidos no âmbito de cada ajuste e em cada exercício, e a identificação dos órgãos e dos correspondentes gestores federais responsáveis pelos respectivos repasses, entre outras informações relevantes, sem prejuízo de autorizar, desde já, a promoção da audiência desses gestores federais para que apresentem as suas justificativas em relação à celebração dos aludidos ajustes com entidade desprovida de boas condições de funcionamento técnico-operacional, devendo submeter o referido processo de levantamento ao relator da presente TCE, com a necessária manifestação conclusiva sobre a regularidade, ou não, dos procedimentos de seleção e de execução dos repasses dos recursos federais em favor da Genius Instituto de Tecnologia.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator